SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2168776 - PE (2024/0336950-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RINALDO MANOEL FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DA COCULPABILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ.
2. O recorrente alega ofensa ao art. 619 do CPP, sustentando que o Tribunal de origem não apresentou fundamentação adequada para a redução da pena em fração inferior ao máximo permitido, quanto à tentativa.
3. O recorrente também alega ofensa ao art. 14, II, do CP, argumentando que não praticou atos de execução antes de ser preso, pleiteando absolvição com base no art. 386, III, do CPP.
4. Por fim, o recorrente alega negativa de vigência ao art. 66 do CP, defendendo a aplicação do princípio da coculpabilidade como atenuante, devido à sua situação de vulnerabilidade social e dependência química.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão na fundamentação do acórdão quanto à fração aplicada na tentativa, e se a condenação por furto qualificado tentado deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de atos executórios.
6. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da teoria da coculpabilidade como atenuante, em razão da vulnerabilidade social e dependência química do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem enfrentou suficientemente a impugnação apresentada pela defesa, não havendo omissão no acórdão, conforme jurisprudência do STJ.
8. A condenação por furto qualificado tentado foi mantida, com base em análise do acervo probatório que comprovou a materialidade e autoria delitivas, sendo vedado o revolvimento fático-probatório nesta via recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ.
9. A teoria da coculpabilidade não pode ser aplicada como atenuante, pois a jurisprudência do STJ não admite sua utilização como justificativa para a prática de delitos. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame de prova que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47206371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/05/2025 15:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: bc34ceb2-b841-4f98-8258-897611e0375c

10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão na fundamentação do acórdão não configura ofensa ao art. 619 do CPP. 2. A condenação por furto qualificado tentado é mantida quando comprovada a materialidade e autoria delitivas, sendo vedado o revolvimento fático-probatório. 3. A teoria da coculpabilidade não é aplicável como atenuante em razão de vulnerabilidade social e dependência química".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619, 386, III; CP, arts. 14, II, 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/8/2018; STJ, AgRg no REsp 1.770.619 /PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/06/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47206371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/05/2025 15:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: bc34ceb2-b841-4f98-8258-897611e0375c

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2168776 - PE (2024/0336950-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RINALDO MANOEL FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DA COCULPABILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ.

2. O recorrente alega ofensa ao art. 619 do CPP, sustentando que o Tribunal de origem não apresentou fundamentação adequada para a redução da pena em fração inferior ao máximo permitido, quanto à tentativa.

3. O recorrente também alega ofensa ao art. 14, II, do CP, argumentando que não praticou atos de execução antes de ser preso, pleiteando absolvição com base no art. 386, III, do CPP.

4. Por fim, o recorrente alega negativa de vigência ao art. 66 do CP, defendendo a aplicação do princípio da coculpabilidade como atenuante, devido à sua situação de vulnerabilidade social e dependência química.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão na fundamentação do acórdão quanto à fração aplicada na tentativa, e se a condenação por furto qualificado tentado deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de atos executórios.

6. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da teoria da coculpabilidade como atenuante, em razão da vulnerabilidade social e dependência química do recorrente.

Documento eletrônico VDA46869445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/04/2025 13:08:26
Código de Controle do Documento: af0d0c0d-0def-4f32-a3d0-e1d6ea45c806

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem enfrentou suficientemente a impugnação apresentada pela defesa, não havendo omissão no acórdão, conforme jurisprudência do STJ.

8. A condenação por furto qualificado tentado foi mantida, com base em análise do acervo probatório que comprovou a materialidade e autoria delitivas, sendo vedado o revolvimento fático-probatório nesta via recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ.

9. A teoria da coculpabilidade não pode ser aplicada como atenuante, pois a jurisprudência do STJ não admite sua utilização como justificativa para a prática de delitos. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame de prova que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão na fundamentação do acórdão não configura ofensa ao art. 619 do CPP. 2. A condenação por furto qualificado tentado é mantida quando comprovada a materialidade e autoria delitivas, sendo vedado o revolvimento fático-probatório. 3. A teoria da coculpabilidade não é aplicável como atenuante em razão de vulnerabilidade social e dependência química".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619, 386, III; CP, arts. 14, II, 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/8/2018; STJ, AgRg no REsp 1.770.619 /PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/06/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RINALDO MANOEL FERREIRA DE AGUIAR (fls. 545/553) contra decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento.

O recorrente insiste na alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, ao argumento de que o Tribunal de origem não apresentou fundamentação apta a amparar a redução de pena em fração inferior ao máximo permitido, quanto à tentativa.

Reitera, ainda, a ofensa ao art. 14, II, do Código Penal – CP, sob o fundamento de que o agravante não praticou nenhum ato de execução antes de ser preso pelos seguranças da instituição financeira, sendo, por isso, necessária a sua absolvição, em obediência ao disposto no art. 386, III, do CPP e a teoria objetivo-formal, adotado pelo Quinta Turma do STJ.

Documento eletrônico VDA46869445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/04/2025 13:08:26
Código de Controle do Documento: af0d0c0d-0def-4f32-a3d0-e1d6ea45c806

Por fim, alega a negativa de vigência ao art. 66 do CP, por entender que "*deve o Tribunal levar em conta o princípio da coculpabilidade como atenuante, visto que o acusado se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social e é dependente químico*" (fl. 551).

Pleiteia a reconsideração ou o julgamento pela Turma do STJ a fim de que seja dado provimento ao apelo especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado na decisão agravada, sobre a violação ao art. 619 do CPP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO rejeitou os embargos de declaração, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Sustenta, o embargante, que o acórdão teria sido omisso quanto à fundamentação da fração aplicada em face da tentativa (ID 4050000.44663393).*
>
> *Rememorado o essencial, passemos a analisar os presentes embargos declaratórios.*
>
> *Sem maiores delongas, não houve omissão.*
>
> *Como se sabe, a fração atinente à tentativa é aplicada levando em conta a "distância" entre os atos executórios e a efetiva consumação do crime.*
>
> *No caso e especificamente quanto ao percorrido apto a justificar a fração aplicada, o voto inter criminis exerceu fundamentação explícita, senão vejamos:*
>
> > (...)
> > Por fim, quanto à fração atinente à tentativa, viu-se que o juízo fixou em patamar de 1/4, entendendo que o réu chegara bem perto de consumar o crime.
> > Nesse tópico, também anuímos às ponderações tecidas, pois o réu chegou a entrar na agência e percorrer boa parte dela, não tendo furtado objetos apenas porque a polícia chegou a tempo de prendê-lo em flagrante.
>
> *Como se verifica, fundamentação houve. O fato é que a DPU discorda da fração aplicada, discordância esta, todavia, que não tem espaço em sede de embargos declaratórios.*
>
> *Embargos declaratórios improvidos"* (fl. 469).

Ao que se observa do trecho acima transcrito, a Corte de origem enfrentou suficientemente a impugnação apresentada pela defesa, não havendo falar em omissão no aresto hostilizado. Destarte, não há vícios no enfrentamento da matéria, apenas inconformismo da parte com o resultado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*O fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos*

Documento eletrônico VDA46869445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/04/2025 13:08:26
Código de Controle do Documento: af0d0c0d-0def-4f32-a3d0-e1d6ea45c806

distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação" (AgRg no AREsp n. 1.322.810/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/8/2018).

Outrossim, conforme consignado, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 14, inc. II, do CP, o TRF 5ª Região manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de furto qualificado, na modalidade tentada, nos seguintes termos do voto do relator:

> ***"QUANTO AO MÉRITO. AVENTADA ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA EM FACE DA AUSÊNCIA DE ATOS EXECUTÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AGENTE QUE ENTROU, DURANTE O REPOUSO NOTURNO, EM AGÊNCIA BANCÁRIA E PASSOU A VASCULHAR O ESPAÇO EM BUSCA DE OBJETOS DE VALOR PARA FURTAR. PRISÃO EM FLAGRANTE APÓS TAIS FATOS. ATOS EXECUTÓRIOS INCONTESTÁVEIS. TIPICIDADE MATERIAL E FORMAL CONFIGURADAS****.***
>
> ***Ao reverso do aduzido, o agente chegou sim a praticar atos executórios em busca de consumar seu intento, que era justamente furtar objetos de valor da mencionada agência.***
>
> ***Tais atos podem ser verificados desde o deslocamento do réu à agência, passando pela retirada de parafusos da porta para que pudesse entrar, indo, na cadência, em busca de objetos para furtar tendo, para tanto, procurado no pavimento superior e, não satisfeito, indo buscar no primeiro andar, quando fora preso.***
>
> *Em suma, houve sim atos executórios. Logo, não se sustenta a tese da defesa que, aliás, foi muito bem afastada pelo juízo de primeiro grau, senão vejamos:*
>
> *Isso porque, embora a DPU alegue a atipicidade pela inexistência de atos executórios, deve ser de pronto rechaçada, pois* ***restou evidente que iniciou a execução do tipo penal, na exata medida em que, confessadamente, adentrou na agência bancária com o fim específico de buscar objetos de valor em seu interior, o qual foi encontrando revirado exatamente como constatação do intento e consecução do dolo de furtar/subtrair coisa alheia móvel (animus furandi), que não se concretizou por atuação de terceiros***
>
> *Ora, a conduta não se ateve ao planejamento ou à coleta de material necessário; ao reverso,* ***o réu foi surpreendido já dentro da agência, tarde da noite, escondido no primeiro andar junto aos objetos revirados por todo o cômodo, revelando que se concretizaram atos capazes de efetivamente colocar em risco o bem jurídico protegido, impedido de galgar o resultado pretendido pela intervenção de policiais militares"*** (fls. 416/417).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem, após minudente análise do acervo probatório reunido nos autos, compreendeu suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do recorrente relativamente ao crime de furto qualificado, na modalidade tentada, destacando terem sido praticados atos de execução.

Documento eletrônico VDA46869445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/04/2025 13:08:26
Código de Controle do Documento: af0d0c0d-0def-4f32-a3d0-e1d6ea45c806

Nessas condições, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela absolvição por atipicidade, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado nesta via recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. (REsp n. 1.412.971/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013).*
>
> *1.1.* ***O acolhimento da argumentação da defesa, que, em outros termos, sustenta, ao fim e ao cabo, a absolvição por fragilidade probatória, ou a desclassificação da conduta do crime de furto qualificado tentado para o delito estelionato tentado, implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência que implica o necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.865/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO MAJORADO. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO E REPRODUZIDOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A condenação do recorrente se embasa nos elementos de prova colhidos na fase de investigação e também na instrução criminal, inexistindo ofensa ao art. 155 do CPP.***
>
> *2.* ***Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do agravante demandaria revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.***
>
> *3. A falsidade é absorvida pelo estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da Súmula 17 /STJ.*

Documento eletrônico VDA46869445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/04/2025 13:08:26
Código de Controle do Documento: af0d0c0d-0def-4f32-a3d0-e1d6ea45c806

> *4. Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam que não houve exaurimento da potencialidade lesiva da falsidade, é inviável nesta via pretender conclusão diversa, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.969.679/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO E CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***No tocante à fragilidade de provas para a condenação, diferentemente do alegado, constato que a instância de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime em comento.***
>
> *2.* ***Para alterar tal conclusão, inclusive adentrar na tese do crime impossível, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *3. A ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão objeto de embargos de divergência impede o seu processamento, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.907.197/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021 , DJe de 4/11/2021.)

Por fim, quanto à apontada violação ao art. 66 do CP, pleiteando o reconhecimento da circunstância atenuante da coculpabilidade ou vulnerabilidade, o aresto recorrido consignou:

> *"Por fim e pelas mesmas razões expostas, entendemos que a situação de vulnerabilidade do réu não se adequa a ser considerada atenuante inominada, pois, como visto, a sociedade não pode assumir a "culpa" de um Estado inerte. Aliás, no caso, nem se sabe se a situação do réu se deu em virtude de ausência de políticas públicas, podendo, ao reverso, ter sido escolha do próprio agente"* (fl. 418).

Por seu turno, constou o seguinte na sentença:

> *"Não reconheço a circunstância genérica elencada no art. 66 do CP, haja vista que não aplico o princípio da coculpabilidade estatal para fins de atenuar da pena, seja por não vislumbrar aplicabilidade legal, seja porque não entendo viável responsabilizar a sociedade pela possível ausência ou precariedade no fornecimento de condições sociais e econômicas pelo Estado, pois a dependência química está presente em todas as camadas sociais. Ademais, não restaram comprovadas circunstâncias outras*

Documento eletrônico VDA46869445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/04/2025 13:08:26
Código de Controle do Documento: af0d0c0d-0def-4f32-a3d0-e1d6ea45c806

> *que o furtasse do mínimo existencial, mormente pela possibilidade de se fortalecer ante a figura materna, citada nos autos. A nominação genérica de vulnerabilidade não pode ser uma justificativa para a opção pela prática reiterada e criminosa, em detrimento da maioria que se sujeita às normas para o bom convívio social."* (fl. 283)

Assim, para se acolher a pretensão recursal, reitero que seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que "*a teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida"* (AgRg no REsp n. 1.770.619/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgador em 6/6/2019, DJe de 18/6/2019).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Quanto à tese de concorrência de culpa, vale registrar que esta Corte Superior não tem admitido a aplicação da teoria da coculpabilidade do Estado como justificativa para a prática de delitos. A propósito: HC 187.132/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18/02/2013.*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.318.170/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1º/3/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46869445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/04/2025 13:08:26
Código de Controle do Documento: af0d0c0d-0def-4f32-a3d0-e1d6ea45c806

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.168.776 / PE

Número Registro: 2024/0336950-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08090183020214058300

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RINALDO MANOEL FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RINALDO MANOEL FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:40:06
Código de Controle do Documento: 459ac4c3-2840-4b9b-a3b2-20bc08385e8c

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:40:06
Código de Controle do Documento: 459ac4c3-2840-4b9b-a3b2-20bc08385e8c